



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA-MG

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA/MG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO

UNIDADE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADM 215/2024

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 13/2024

ASSUNTO: Ata de Abertura e Julgamento da fase de habilitação para execução de obra da Construção da Unidade de Saúde no Município de Extrema-MG.

W.SS CONSTRUTORA LTDA empresa sediada a Rua Pascoal Zimbardi, 232, Jardim Nair, São Paulo – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 50.220.501/0001-51, através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento do resultado vitorioso de nossa empresa no processo licitatório em epígrafe proferido pela Comissão Permanente de Licitações, e tendo conhecimento do recurso administrativo impetrado por nossa concorrente Wenge Engenharia e Projetos Ltda, vem pela presente nos exatos termos facultados no Artigo 165 Inciso I Alínea b e Parágrafo 4º da Lei 14.133/2021, oferecer **CONTRARRAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E RAZÕES

É a presente contrarrazão plenamente tempestiva devendo servir de impugnação ao recurso apresentado por nosso concorrente Wenge Engenharia e Projetos Ltda no momento do nosso conhecimento da divulgação da ata de julgamento do recurso administrativo na sessão da plataforma eletrônica em 15/08/2024 tendo até 20/08/2024 como prazo limite para apresentação de nossas contrarrazões (3 dias uteis conforme Artigo 165 Parágrafo 4º e Artigo 183 da Lei 14.133/2021).

Sendo o prazo legal para apresentação do presente de três dias uteis, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão de Licitações apreciar nossa impugnação ao recurso apresentado por nosso concorrente.



II. DA PRECLUSÃO E DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO POR NOSSO CONCORRENTE

Nosso concorrente Wenge Engenharia e Projetos Ltda não praticou o ato processual no momento oportuno para valer o seu direito a imposição do recurso administrativo ferindo o Artigo 165 Inciso I da Lei 14.133/2021 quando deixou de manifestar a intenção de recorrer conforme determina a Lei que deveria ser manifestada imediatamente, sob pena de **PRECLUSÃO**, com registro na plataforma eletrônica na ata de habilitação.

Fica claro, portanto, que seu recurso nem deve ser acolhido, uma vez declarada sua preclusão e intempestividade, não merecendo qualquer análise.

De qualquer forma, para clareza e lisura do processo, apresentamos algumas considerações contra as alegações de nosso concorrente Wenge Engenharia e Projetos Ltda, que apresentou seu recurso de forma preclusa, e também para esclarecer as alegações do concorrente Amplo Engenharia e Construção Ltda, que embora tenha manifestado em ata, sua intenção de recorrer, não o fez tendo encerrado seu prazo de imposição de recurso em 15/08/2024.

III. DAS ALEGAÇÕES DE NOSSOS CONCORRENTES PARA NOSSA INABILITAÇÃO

A Comissão de Licitações agiu de forma correta na habilitação de nossa empresa, uma vez que cumprimos com todas as determinações e solicitações do edital.

Especificamente também cumpriu com as exigências para capacitação técnica, comprovando tanto nossa capacitação técnica operacional, quanto nossa capacitação técnica profissional atendendo a todas as solicitações de relevância técnica operacional em cumprimento ao item E.2.1 (registro empresa junto ao CREA), E.2.2 e E.2.3 (comprovação da capacidade técnica operacional de execução de obra pela licitante em consonância as relevâncias técnicas exigidas) e também ao atendimento e cumprimento de nossa capacidade profissional referente aos itens E.7.1, E.7.2 e E.7.3 (registro do responsável técnico junto ao CREA pertencente ao nosso quadro técnico profissional e atendimento as relevâncias técnicas profissional).

Vale destacar que o item E.7.3 esclarece que o vínculo do profissional detentor do Acervo Técnico pode ser realizado através da CTPS para empregados celetistas, ou contrato de prestação de serviços, que é nosso caso, ou através do contrato social quando o detentor do atestado for diretor da empresa como sócio cotista.

O edital, no seu item E.7.4, admite ainda, seguindo acórdãos do TCU, a contratação futura do profissional detentor do acervo técnico.



De forma equivocada, nossos concorrentes questionam, que nosso profissional Eduardo Forte Battaglin não possui vínculo com nossa empresa, não obstante ter apresentado o contrato de prestação de serviços, declaração de indicação e anuênciam do profissional e ART de Cargo e Função junto ao CREA de sua atuação.

Em momento algum o edital exigiu que o profissional tenha que constar sua Certidão de Registro da Empresa junto ao CREA e nem poderia uma vez que o próprio edital admite a contratação futura.

O antigo Artigo 30 da Lei 8.666/93 já definia a apresentação de Atestado Técnico fornecida por pessoa jurídica do direito público ou privado em nome do profissional integrante do quadro técnico.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser regra, onde o TCU já pacificou o assunto:

(...) “abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte da Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública’ (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Deve-se ser destacado que quando a Lei se refere a “quadro permanente”, a mesma define que a licitante deve ter a sua disponibilidade esse profissional técnico **CONTRATADO** ou até de profissional de CONTRATAÇÃO **FUTURA** conforme acordão 1446/2015 plenário do TCU.



Portanto não se pode admitir um licitante ser inabilitado conforme alega nossos concorrentes, não obstante ao excelente currículum de nosso responsável técnico indicado apresentando acervos técnicos de obras de grande porte.

Se o próprio TCU admite até mesmo a CONTRATAÇÃO **FUTURA DO PROFISSIONAL**, como então questionar a disponibilidade de nosso responsável técnico para execução da obra?

Não ficou, muito claro o questionamento, mas nos parece que nossos concorrentes estejam imaginando que nossa empresa tivesse a obrigatoriedade de apresentar o engenheiro Eduardo Forte Battaglin (detentor dos acervos técnicos), como responsável técnico presente na Certidão de Registro da empresa no CREA onde tal exigência é ilegal.

Nosso profissional detentor dos acervos é profissional contratado conforme exigência da legislação e não precisa estar necessariamente presente na Certidão de Registro da Empresa. Poderá ser adotado outro responsável técnico autônomo, desde que o CREA tenha conhecimento e por esta razão é que é recolhida a ART de Cargo e Função.

Apresentamos anexo a estas contrarrazões, comentário e detalhado sobre o assunto demonstrando alegação equivocada de nossos concorrentes, publicado pelo advogado Alexander Pinheiro Paschoal, especializado em matérias atinentes a licitações e contratos públicos.

Fica claro que nossos concorrentes confundem as exigências da Lei 14.133/2021 de seu Artigo 67 Inciso V do registro da empresa no CREA e com a exigência de possuir profissional a sua disponibilidade, detentor de atestados técnicos com a CAT (Certidão de Acervo Técnico) do Inciso I do mesmo Artigo, que são exigências distintas, seja o profissional vinculado a licitante com Registro em Carteira pertencente ao Quadro Técnico permanente ou seja este profissional contratado autônomo ou que apresente sua concordância em contratação futura como define Acordão do TCU.

Observe que para uma empresa se registrar no CREA, é exigido que a empresa apresente um vínculo do profissional (carteira de trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços ou contrato social quando o proprietário se tratar de engenheiro) e tão somente isso, fica claro que para se obter o registro da empresa no CREA, o referido Conselho não faz qualquer exigência, que o profissional indicado para compor o quadro de responsabilidade técnica na Certidão de Registro da Empresa Jurídica seja necessariamente o detentor de acervo técnico...



Desta forma o Registro da Empresa no CREA é uma coisa, podendo constar no registro da empresa, profissional de nível superior (engenheiro ou arquiteto) não necessariamente detentor de Acervo Técnico onde a Legislação e o próprio TCU admitem a contratação de profissional autônomo detentor de acervos técnicos no momento da licitação, ou até mesmo sem efetivar a contratação, mas com declaração de contratação futura conforme pacificado pela jurisprudência do TCU.

Portanto fica evidenciado que nossa empresa cumpriu também essa exigência do edital demonstrando ter seu registro no CREA constando no seu Quadro de Responsabilidade, outro profissional, não necessariamente ser detentor de acervos técnicos.

E provou também sua capacitação técnica concernente a apresentação de profissional autônomo detentor de acervos técnicos, devidamente contratado conforme contrato de vínculo constante em nossa documentação de habilitação.

Para confirmação deste dispositivo, basta ver a redação na parte inferior da Certidão de Acervo Técnico do CREA (nos acervos técnicos mais recentes obtidos eletronicamente de forma digital, os acervos físicos antigos tinham a chancela do CREA) define com clareza.

“A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá a prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado **ESTIVER OU VENHA SER INTEGRADO** ao seu quadro técnico por meio de **DECLARAÇÃO ENTREGUE NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO OU ENTREGA DAS PROPOSTA.**” (CAT Anexo)

Neste contexto, nossa empresa apresentou no processo de Licitação, além do contrato de vínculo, declaração de indicação do responsável técnico com sua respectiva concordância.

A resolução do CONFEA 1.121/2019 no seu Artigo 20 sacramenta tudo isso que foi redigido.

Artigo 20 “A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao CREA com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica ART Cargo e Função já registrada”.

Por fim somente para ilustrar a questão vamos citar um exemplo hipotético, imagine a empresa, por exemplo, MRV que entregou em 2023, 44 mil unidades residenciais (219 prédios de apartamentos) que tem em seu Registro da Pessoa Jurídica seu sócio majoritário.



Obviamente não seria possível para o engenheiro constante na certidão de registro da empresa “Administrar e Responder tecnicamente” por obras executadas do Rio Grande do Norte a Rio Grande do Sul, das 44.000 unidades residências que executou.

Assim sendo, esta grande empresa contrata engenheiros locais para essa direção técnica, que emitem sua ART de Responsabilidade para execução e a ART de Cargo e Função comunicando ao CREA de sua atuação.

Desta forma, ao término da obra, esse engenheiro contratado, que não consta na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, providenciará a obtenção de seu acervo técnico junto ao CREA bastando apresentar, a ART de execução, a ART de Cargo e Função e declaração de término da obra emitida pela MRV.

O sócio majoritário da MRV, constante no Registro da Pessoa Jurídica, não pode obter seu acervo técnico porque não foi ele o engenheiro responsável técnico que dirigiu a obra.

Agora imagine que a MRV pretendesse participar de uma licitação pública e apresentasse o Acervo desse profissional contratado (que não está inscrito na Certidão do CREA).

Estaria a empresa MRV ela inabilitada por incapacidade técnica porque o profissional não está constando no registro da pessoa jurídica, não obstante possuir capacidade técnica para execução de 44.000 unidades residenciais?

Acho que isso define e justifica o recomendado pelas súmulas jurisprudenciais do TCU e TCESP, para por fim a essa absurda alegação de nossos concorrentes pleitearem inabilitar nossa empresa, não obstante ter apresentado acervos técnicos com mais de 8.300m² de obras realizadas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente da certidão do CREA-SP, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acordão 1.084/2015 TCU decidiu conforme enunciado abaixo, do qual transcrevemos:

“É irregular, para tais fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da Licitante (Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso I e da Lei 8.666/93)”.

Também por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelos licitantes para comprovação do vínculo profissional, do qual transcrevemos:



*"A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no Artigo 30 da Lei 8.666/93 deve admitir a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), do contrato social da Licitante, do contrato de prestação de serviço ou ainda de declaração de contratação futura do profissional do **DETENTOR DO ATESTADO APRESENTADO**, desde que acompanhada da anuência".*

Se o próprio TCU admite declaração de contratação futura do profissional detentor dos atestados de acervo técnico, com sua anuência, como então possa-se exigir que este profissional esteja contratado de forma efetiva junto a certidão do CREA da licitante, se a contratação é futura e a licitante ainda não se tornou a vitoriosa da licitação, não tendo seu contrato efetivado junto a autarquia pública?

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) também não é diferente onde inclusive criou a sumula 25 no seu repertório jurisprudencial, do qual transcrevemos:

"Sumula 25 TCESP: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

O administrativa **Marçal Justen Filho**, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", assim se manifesta na pag. 323 9^a Edição, do qual transcrevemos:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar de licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera



declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.”

Portanto fica claro que nossa empresa cumpriu fielmente a todos itens solicitados no edital razão pela qual deve ser confirmada como legítima habilitada no processo licitatório Concorrência 13/2024 da Prefeitura Municipal de Extrema.

Fica claro esse entendimento, que se sabemos que o CREA já exige o vínculo do profissional para obtenção do Registro da empresa no CREA, então porque motivo o edital exigiria a apresentação do contrato de vínculo novamente se essa exigência já é procedida no registro do CREA, se realmente o profissional de registro da certidão do CREA tivesse que ser o mesmo profissional detentor dos acervos?

Assim sendo essa exigência é feita com relação ao responsável técnico contratado não disposto na Certidão de Registro da Empresa Jurídica, senão estaria pedindo de forma repetitiva o mesmo quesito.

Desta forma fica comprovado por nossa empresa do cumprimento as qualificações técnicas do Edital, uma vez que o Engº Eduardo Forte Battaglin é também nosso responsável técnico ao apresentar documentação pertinente (ART de cargo ou função de conhecimento ao CREA, contrato de vínculo com a empresa e declaração de concordância pela indicação) caracterizando a validade aos acervos técnicos de obras realizadas que totalizam mais de 8.300m² de execução e o que não há o que contestar.

Para consignado nossa condição de habilitado, transcrevemos a Resolução 1025 do CONFEA/CREA:

Resolução 1025: “A ART de Cargo e Função **RELATIVA AO VÍNCULO CONTRATUAL DO PROFISSIONAL COM A PESSOA JÚRIDICA** para desempenho de cargo ou função técnica deve ser registrada após a assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação de acordo com as informações constantes de documento comprobatório.

IV. DA OBSERVANCIA NO INTERESSE PÚBLICO E ARTIGO 11 INCISO I DA LEI 14.133/2021

Em consonância com o exposto podemos também citar o Acórdão 2302/2002 Plenário:



“Rigor Formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos ou a Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

Ainda mais quando não apresentamos nenhuma irregularidade.

Desta forma, a contratação de nossa empresa, vai de encontro ao interesse público selecionando a melhor proposta conforme nosso preço ofertado de R\$ 1.754.980,00 levando economia de R\$ 140.820,00 em relação a oferta MGM Brasil (2^a colocada) e R\$ 244.920,00 em relação a oferta da Wenge Engenharia e Projetos Ltda (3^a colocada).

Existe inúmeros Acórdãos no TCU, onde define e privilegia o interesse público para obter a maior vantagem e menor preço em prol da Administração Pública, com cumprimento do Licitante.

Deste modo, nossa empresa comprovou de forma incontestável sua condição de habilitação oferecendo o MENOR PREÇO ENTRE OS LICITANTES e de acordo com o disposto no Edital deve ser aclamada como a legítima vencedora do certame.

V. DAS ALEGAÇÕES E QUESTIONAMENTOS DE NOSSO ATESTADO TÉCNICO

O concorrente Wenge Engenharia e Projetos Ltda também questionou o atestado de capacitação operacional de nossa empresa apresentando fotos do *Google Maps*, onde mostra obra já existente em data que contradiz o início da obra de nosso atestado, no entanto nosso concorrente deixou de observar que a referida obra, conforme consta no atestado refere-se a **REFORMA E AMPLIAÇÃO**.

Esta obra passou por diversas reformas anteriormente e tinha somente a parte térrea e o segundo pavimento, depois foi acrescentado o terceiro pavimento na parte frontal, que não realizado por nossa empresa.

Em 20/04/2023 foi firmado contrato com nossa empresa através da Irmãos de Genaro Empreendimentos Imobiliários Ltda que transformou a antiga residência em um condomínio de salas comerciais, onde nossa empresa mantém sua sede, onde nossa empresa executou ampliação na parte de fundo ao prédio.

Todos os nossos documentos de habilitação que foram protocolados junto a plataforma são autenticados digitalmente por cartório autorizado e estão à disposição da Comissão de Licitações caso tenha qualquer dúvida com relação a sua autenticidade.



Nossa empresa tem idoneidade comprovada executando obras públicas em outros municípios do estado de Minas Gerais que estão muito satisfeitas com nossos serviços tais como, Prefeitura Municipal de Varginha, obra em fase final, Engº Marcelo da fiscalização da obra que representa a prefeitura (35) 98895-1370, obra em fase final Sete Lagoas Engº Juliana da fiscalização (31) 99547-4044 e obras em início de execução nos municípios de Caldas e Paraguaçu, onde esta conceituada administração poderá colher as informações que jugar necessárias em relação a nossa empresa.

Esperando ter dado as devidas informações, ficamos no aguardo da adjudicação e homologação do objeto em favor de nossa empresa, para suas providências.

Sem mais, firmamos mui respeitosamente,

Atenciosamente

Capivari, 20 de Agosto de 2024.

EDUARDO FORTE Assinado de forma digital
BATTAGLIN:0590 por EDUARDO FORTE
7413816 BATTAGLIN:05907413816
Dados: 2024.08.20
11:03:00 -03'00'

W.SS CONSTRUTORA LTDA
Procurador – Eduardo Forte Battaglin

**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Vínculo empregatício e capacidade técnica nas licitações

22 de dezembro de 2011, 17h43

Por Denise Maria de Araújo

Em princípio, recorde-se que existe entendimento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas da União apontando a ilegalidade da exigência do vínculo empregatício nos procedimentos licitatórios, uma vez que seria excessiva (e restritiva da concorrência) a exigência de que determinado profissional tenha vínculo empregatício com o licitante, porquanto o mesmo poderá prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos, conforme Acórdão 2297/2005 - TCU - Plenário.

Apresenta-se, por oportuno, excerto de outros Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas da União, nos quais a Corte de Contas assim se pronunciou:

Acórdão nº 1110/2007 – TCU - Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à(...)

que: 9.2.1. abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência Pública 002/2006, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93;

(...) 9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 002/2006, as disposições da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seguinte:

(...) 9.2.4.5. a abstinha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da

licitação (art. 30, § 1º, inciso I);

9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário);

(...)

(Destacou-se)

Acórdão nº 141/2008 – TCU - Plenário

Voto do Ministro Relator

(...)

7. No tocante à não-aceitação de contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional no quadro funcional da licitante, também acolho as conclusões da Secex/PI. A compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, conforme jurisprudência e doutrina citadas pela unidade técnica.

8. Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos.

(...)

11. Portanto, a compreensão é no sentido de que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

12. Assim entendido, a exigência em comento também restringiu o caráter competitivo do certame licitatório, podendo ter afastado, inclusive, potenciais interessados em participar do certame. (...)

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, conhecer desta

Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Cofruvale adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando a Tomada de Preços nº 03/2007, em face das exigências inseridas no subitem 8.3, alíneas “c.2” e “e.1”, restritivas ao caráter competitivo do certame;

(...)

(Destacou-se)

Analizando o inteiro teor do Acórdão 141/2008 - TCU - Plenário, conclui-se que o subitem 8.3, alínea ‘c.2’ do edital previa que não seriam aceitos contratos de prestação de serviços como comprovativos da existência de profissional no quadro de pessoal da concorrente.

Como visto, o Tribunal de Contas da União aponta para a necessidade de anulação do “*processo licitatório*”, sendo de se supor que a anulação também englobaria as consequências decorrentes do mesmo (inclusive eventual contrato).

Todavia, e apenas a título de exemplo, pergunta-se: como proceder em situações em que o contrato esteja próximo do fim, e quase todo o valor previsto contratualmente já tenha sido despendido pela Administração Pública?

Evidentemente, se houve a prestação dos serviços, deve haver o respectivo pagamento. Mas o fato de a Administração necessitar pagar pelos serviços efetivamente prestados, designadamente se a contratante estiver de boa fé - diante da vedação ao enriquecimento sem causa - não lhe retira a obrigação de averiguar se no caso concreto não houve pagamentos em sobrepreço (como reflexo de eventual burla à concorrência, ou outro motivo). Tudo isso, sem prejuízo da apuração de possíveis responsabilidades.

Veja-se, nessa altura, o disposto nos artigos 49 e 59 da Lei 8.666, de 1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulara por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no

parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Grifou-se)

De tal modo, quanto ao restante do contrato (na situação hipotética apontada), entende-se que se confirmado não ter ocorrido preterição de empresa concorrente, ou contratação em sobrepreço, o mesmo poderia ser concluído, e desde que a Administração demonstrasse, também, que da imediata paralisação do contrato decorreriam gravosos danos ao interesse público. Portanto, tal curso de ação se justificaria se ficasse demonstrado que do ato (cláusula editalícia exigindo somente o vínculo empregatício como capaz de comprovar a capacidade-técnica, em detrimento de outras possibilidades) não decorreu prejuízo à Administração e que, ao contrário disso, o prejuízo adviria justamente da sustação do contrato.

Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13^a edição, São Paulo: Dialética, 2009. pp. 647,648 e 653 , assevera:

“(...) Mais precisamente, evolui-se para a concepção de que a nulidade deveria da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se um certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para os reprováveis.

Então, a nulidade vai se afirmando como uma categoria integrante do âmbito da antijuridicidade, antes do que como uma manifestação de descompasso formal com rituais jurídicos.

Por isso, passa-se a investigar o efeito e a significação da infração para reconhecer a existência da nulidade.

Dito de outro modo, não se admite que a invalidade resulte da mera discordância entre o ato concreto e um modelo jurídico. É imperioso agregar um componente axiológico ou finalista. A nulidade evidencia-se como um defeito complexo, em que se soma a discordância formal e a infração aos valores que dela derivam. Então, a discordância é a causa geradora desse defeito, consistente no sacrifício de valores jurídicos. Sem a consumação de efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente) não se configura invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina tradicional do Direito Administrativo já intuía a necessidade de algo além para pronunciar-se a invalidade do ato administrativo. A asserção 'pas de nullité sans grief ('não há nulidade sem dano') já refletia a concepção de que a mera desconformidade era insuficiente para a invalidação dos atos jurídicos. (...)

Em caráter excepcional, não seria pronunciável o defeito quando a invalidação produzisse efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso. Portanto, não se defende a existência de uma discricionariedade em sentido amplo. Há uma alternativa que se configura como regra geral e uma exceção, fundada na avaliação dos efeitos danosos derivados. (...)" (Grifou-se)

Para melhor elucidar e embasar esta argumentação, invoca-se o Acórdão 103/2009, do Tribunal de Contas da União, onde também ficou consignado um entendimento mais maleável, em que questões de interesse público foram sopesadas, concluindo-se pela possibilidade de manutenção do contrato, sem embargo da recomendação de que cláusulas restritivas, como a cláusula em voga, não fossem mais incorporadas aos editais do Órgão Representado:

Acórdão 103/2009 – TCU - Plenário

Voto do Ministro Relator

(...)

3. Logo, propôs aquela secretaria, no mérito, determinar à Entidade que proceda à anulação do procedimento licitatório em tela e, consequentemente, do contrato administrativo - celebrado entre dezembro de 2007 e janeiro de 2008 -, a teor do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como que evite, em futuras licitações, a inserção de cláusula nos moldes questionados no presente feito, no intuito de privilegiar a competitividade.

4. A questão de fundo reside na interpretação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, especialmente no que diz respeito à dimensão conferida à "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente" profissional devidamente capacitado para o exercício das atividades requeridas pela Administração. Como visto no relatório precedente, por meio da análise empreendida pela Unidade técnica, trata-se de matéria pacificada no âmbito do

Tribunal (v.g. Acórdãos nºs 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, e 1.097/2007, do Plenário), em face do entendimento segundo o qual o vínculo entre o profissional e o licitante pode ser atestado pela apresentação de contrato de prestação de serviços, e não apenas por relação trabalhista direta - via Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS -, ou mesmo societária.

5. No mérito, estou de acordo com o exame levado a efeito pela Secex/AL, no tocante aos fundamentos lavrados, apesar de dissentir da proposta de se determinar ao (...) que proceda à anulação do certame e de seus atos decorrentes, ante as razões que se seguem.

(...)

7. De maneira geral, em aquiescência ao posicionamento desta Corte sobre o tema, não tenho dúvidas em afirmar que irregularidades dessa natureza podem ensejar medida destinada à anulação de procedimentos licitatórios em que figurem, bem como a responsabilização dos agentes públicos que as tenham dado causa, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, como o foram neste caso.

8. Contudo, a conclusão pela nulidade da licitação, com fundamento apenas na mencionada falha, não é tão simples como parece, pois se trata de questão que não encerra exegese única. Conforme salientou a Unidade instrutiva, há divergência doutrinária sobre o tema, além da ausência de uniformidade de entendimento na esfera administrativa, fato constatado pela comparação entre alguns editais de licitação publicados por Órgãos e Entidades da administração pública.

9. É certo que a Administração deve "anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", nos termos da intelecção mais evoluída da Súmula nº 473 do STF. Ocorre que, no caso concreto, não houve afronta direta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mas interpretação restritiva desse comando normativo, cujos reflexos resultaram em prejuízo à Representante e, indiretamente, ao interesse público. Está-se diante de dispositivo legal que, embora cogente, não fornece e especifica todos os elementos para que os intérpretes apliquem-no às situações fáticas sem qualquer divergência de entendimento, eis que confere certa margem de liberdade para a adoção de interpretações restritivas ou extensivas. Estou certo de que o entendimento alinhavado nesta Casa coaduna-se com o interesse público e visa a ampliar a competitividade dos procedimentos licitatórios, ao permitir que a exigência contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 possa ser comprovada, também, mediante contrato de prestação de serviços entre os profissionais e os licitantes, e não somente por meio de vínculo empregatício estabelecido por carteira de trabalho. (...)

12. Não se pode perder de vista, também, a necessidade de se perscrutar com acuidade os elementos do caso concreto, mormente no que se refere à verificação das circunstâncias com que se depararam os gestores quando da formulação do edital, de modo a indagar-se se lhes eram exigida conduta diversa. A meu ver, a resposta para esse questionamento deve ser

negativa, pelas razões a seguir listadas:

(...)

c) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução - , de igual sorte na esfera doutrinária;

(...)

e) de acordo com o parecer da Unidade técnica, não se vislumbrou má-fé na conduta dos Responsáveis, no sentido de haver qualquer interferência no resultado do certame.

12. Ademais, devo ressaltar que, por intermédio de contato telefônico promovido por minha assessoria junto à Gerência Executiva do (...) em Maceió/AL, verificou-se que o contrato celebrado com a Construtora Carajás Ltda. encontra-se praticamente concluído, com aproximadamente 95% executados, fato que, somado às razões de fato e de direito acima consignadas, torna-se inadequada, neste momento, a adoção de medida que inviabilize a ultimação da avença.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL, com amparo no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, doravante, a respeito da avaliação da capacidade técnico-profissional a que se refere o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, abstenha-se de exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se dê exclusivamente por meio relação empregatícia (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou societária, e passe a admitir que tal comprovação possa ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum;

(...)

(Destacou-se)

Em texto (material de aula) intitulado “A conformação da relação contratual no Código dos Contratos Públicos”, a Professora portuguesa Carla Amado Gomes esclarece que em casos específicos de “resolução-sanção”, também há de ser feito o necessário balizamento da conveniência e da oportunidade:

O CCP denota, quanto à resolução-sanção, uma orientação clarificadora e potenciadora do poder de conformação da Administração. Veja-se que, ao contrário do CPA, o artigo 302º/1/e), ao mencionar a resolução unilateral do contrato, não restringe esta hipótese à resolução por imperativo de interesse público — abrindo o seu âmbito, portanto, à rescisão-

sanção. O facto de este poder não ter que estar previsto no instrumento contratual — por estar ancorado na lei geral que agora é o CCP — não desobriga a Administração do respeito por dois princípios "de contrapeso": a legalidade e a proporcionalidade.

Com efeito, por um lado, os fundamentos de exercício do poder de resolução-sanção, ao contrário da faculdade de resolução por imperativo de interesse público, são vinculados: cfr. as várias alíneas do artigo 333º/1. Por outro lado, o legislador preocupou-se em balizar este poder de acordo com cânones de proporcionalidade — facto comprehensível, dada a lesividade em que se traduz o seu exercício, quer para o adjudicatário, quer para o adjudicante. (Destacou-se)

Para finalizar, e para reforçar que esta necessidade de avaliação da situação concreta é uma tendência de pensamento que ultrapassa a hipótese em tela, traz-se a lume outro julgado do Tribunal de Contas da União, onde se decidiu que, nos casos de superveniente declaração de inidoneidade (se esta não disser respeito ao próprio contrato que deu ensejo à aplicação da sanção), a Administração deverá verificar a conveniência e a oportunidade em desfazer o contrato vigente, embora não o possa prorrogar (Acórdão n.º 1340/2011-Plenário, TC-029.352/2009-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, revisor Min.-Subst. Weder de Oliveira, 25.05.2011).

Referências:

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009.

GOMES, Carla Amado. *A conformação da relação contratual no Código dos Contratos Públicos*[1].

[1] Conforme elucidado pela própria Professora: “Este texto serviu de suporte às comunicações da autora no Curso de Pós-Graduação em Contratos, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra nos anos letivos de 2007/2008 e 2008/2009, organizada pelo Doutor Pedro Gonçalves, e pelos Mestres Rodrigo Esteves de Oliveira e Bernardo Azevedo”.

Denise Maria de Araújo é procuradora da Fazenda Nacional, especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia e pós-graduada em Contratação Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Revista **Consultor Jurídico**, 22 de dezembro de 2011, 17h43

19 de Abril de 2022

Atenção licitantes, o responsável técnico não precisa ter vínculo com sua empresa antes do contrato com a Administração Pública



Publicado por Alexander Pinheiro Paschoal

há 5 anos 15,8K visualizações

Não se deixem equivocar pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem aceitem que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem “**possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)**”.

Observem que, se a redação do artigo acima transrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebiam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da

licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 3º da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação **futura** do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível

superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale relembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez relembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente artigo. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Em suma, se desejam participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

*Alexander Pinheiro Paschoal é advogado e sócio-fundador da Sociedade APPaschoal Advocacia e Consultoria, especializada em matérias atinentes a licitações e contratos públicos.

Disponível em: <https://alexanderpaschoal.jusbrasil.com.br/artigos/495134867/atencao-licitantes-o-responsavel-tecnico-nao-precisa-ter-vinculo-com-sua-empresa-antes-do-contrato-com-a-administracao-publica>

Informações relacionadas



Larisse Fontinelle

Artigos • há 1 ano

Exigência de Vínculo Profissional do Engenheiro através de Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA

A exigência da COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO através, tão somente, de CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA emitida pelo CREA é suficiente razão ensejadora...



Felipe Ansaloni

Artigos • há 4 anos

Da Vedações às Exigências que Onerem os Licitantes

Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames. Por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam...



Fernanda Teixeira Almeida

Artigos • há 10 meses

É permitida a exigência em licitação de instalação de escritório em localidade específica?

Algumas exigências em editais de licitação causam dúvidas nos licitantes por não serem muito comuns, como é o caso de exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica a fim...